



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO OESTE - PROJUDI
Avenida São Paulo, Nº477 - Centro - Formosa do Oeste/PR - CEP: 85.830-000 -
Fone: (44)3526-1272

Autos nº. 0000495-49.2015.8.16.0082

Processo: 0000495-49.2015.8.16.0082

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Furto

Data da Infração: 06/03/2015

- Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
- Vítima(s): • LIDIANE CAVALINI
- MONICA MARTINS DA SILVA
 - CATIA CAROLINA MARTINS DA SILVA
 - SERGIO ROBERTO MARTELLI
- Réu(s): • TIAGO BORGES DE JESUS
- KELLY CRISTINE RIBEIRO BORGES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, ofereceu denúncia contra **Kelly Cristine Ribeiro Borges**, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.014.125-0-PR e do CPF nº 089.889.499-94, nascida aos 07 de junho de 1992, natural de Curitiba/PR, filha de Roseni da Silva e Claudemir Ribeiro Borges, residente e domiciliado à Avenida Radial Sul, n. 2290, Jardim Europa, Assis Chateaubriand/PR, **atualmente em local incerto e não conhecido (mov. 85.1)** e **Tiago Borges de Jesus**, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.893.225-0-PR e do CPF nº 080.016.719-84, nascido aos 25 de agosto de 1989, natural de Toledo/PR, filho de Nilmara Borges e Afonso de Jesus, residente e domiciliado à Avenida Radial Sul, n. 2290, Jardim Europa, Assis Chateaubriand/PR, **atualmente em local incerto e não conhecido (mov. 85.1)** dando-os como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV c/c art. 69, todos do Código Penal (por quatro vezes), pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º fato:

*“No dia de 06 de março de 2015, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período da tarde, no interior do estabelecimento comercial denominado JP KIDS, situado na Av. Padre Anchieta, n. 849, Centro, na cidade de Jesuítas/PR, nesta comarca de Formosa do Oeste/PR, os denunciados **KELLY CRISTINE RIBEIRO BORGES** e **TIAGO***



BORGES DE JESUS, previamente conluiados e com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, **subtraíram**03 (três) camisas da marca Dudalina, sendo uma listrada de branco e preto, uma listrada de azul e lilás e a terceira listrada de azul e preto, e 01 (uma) relógio de pulso da marca Jimin, de cor preta e prata, objetos avaliados em R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme auto de avaliação de fls. 11/12, de propriedade da sócia-proprietária da loja acima descrita MONICA MARTINS DA SILVA.”

2º fato:

“No dia de 06 de março de 2015, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período da tarde, no interior do estabelecimento comercial denominado VIROU MANIA, situado na Av. Padre Anchieta, n. 470, Centro, na cidade de Jesuítas/PR, nesta comarca de Formosa do Oeste/PR, os denunciados **KELLY CRISTINE RIBEIRO BORGES e TIAGO BORGES DE JESUS**, previamente conluiados e com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, **subtraíram**01 (uma) lanterna de cor preta, 01 (um) relógio de pulso da marca Smart, na cor prata e branca, 01 (um) relógio de pulso da marca Jimin, na cor amarela e prata e 01 (um) relógio de pulso da marca Avalanche, na cor metálica, objetos avaliados em R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos), conforme auto de avaliação de fls. 11/12, de propriedade da sócia-proprietária da loja acima descrita LIDIANE CAVALINI.”

3º fato:

“No dia de 06 de março de 2015, em horário não especificado nos autos, mas certamente no período da tarde, no interior do estabelecimento comercial denominado RINONN CONFECÇÕES, situado na Av. Padre Anchieta, n. 642, Centro, na cidade de Jesuítas/PR, nesta comarca de Formosa do Oeste/PR, os denunciados **KELLY CRISTINE RIBEIRO BORGES e TIAGO BORGES DE JESUS**, previamente conluiados e com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, **subtraíram**01 (um) ejaculador masculino, produto de Sex Shop avaliado em R\$ 10,00 (dez reais), conforme auto de avaliação de fls. 11/12, de propriedade do proprietário da loja acima descrita SERGIO MARTELLI.”

4º fato:

“No dia de 06 de março de 2015, por volta das 14h30min, no interior do estabelecimento comercial denominado LOJA DA CRIANÇA, situado na Av. Padre Anchieta, n. 934, Centro, na cidade de Jesuítas/PR, nesta comarca de Formosa do Oeste/PR, os denunciados **KELLY CRISTINE RIBEIRO BORGES e TIAGO BORGES DE JESUS**, previamente conluiados e com



*unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, **subtraíram**01 (um) celular da marca Motorola, Moto G, nas cores preta e vermelha, IMEI n. 359314059280794 e IMEI n. 359314059280802, avaliado em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), conforme auto de avaliação de fls. 11/12, de propriedade da vítima CATIA CAROLINA MARTINS DA SILVA.*

*Segundo restou apurado, os denunciados entraram no estabelecimento comercial, passando-se por cliente. Em determinado momento, a denunciada **KELLY CRISTINE RIBEIRO BORGES** distraiu a vendedora, oportunidade em que o denunciado **TIAGO BORGES DE JESUS** revirou a bolsa da vítima e subtraiu o aparelho celular acima descrito, fato que só se foi constatado pelas vítimas quando os denunciados já haviam saído do estabelecimento.”*

Recepcionada a basilar em 09.06.2015 (mov. 14.1), foram citados os Réus (mov. 28.6), tendo estes respondido à acusação (mov. 25.1).

Realizada a audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os sócios-proprietários das quatro empresas vítimas e uma testemunhas de acusação (seq. 93.1 e mov. 119.1), ocasião em que foi decretada a revelia dos incriminados (mov. 85.1 e seq. 93.1), por alterarem o endereço domiciliar sem comunicar o fato ao juízo.

O defensor constituído informou que foi contratado apenas para apresentar defesa preliminar (mov. 113.1), razão pela qual foi nomeado defensor dativo (mov. 119.1), porque intimados para constituir novo defensor, os acusados não foram encontrados.

O *Parquet* desistiu da oitiva de uma testemunha de acusação, o que foi homologado pelo juízo (mov. 119.1).

Os antecedentes criminais foram atualizados (mov. 125) e as partes não pugnaram por novas provas ou providências após a conclusão da prova oral (mov. 128.1 e seq. 136.1).

Por fim, as partes apresentaram memoriais escritos, pleiteando, o Ministério Público, a condenação dos incriminados (mov. 139.1), ao passo que a defesa dativa rogou pela absolvição (mov. 145.1).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Das Condições da Ação e Pressupostos Processuais

Cumpre consignar, inicialmente, a presença das condições genéricas da ação (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de



agir/punibilidade concreta e justa causa – art. 395 cumulado com o artigo 18 do Código de Processo Penal).

Da mesma forma, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).

Deste modo, diante da ausência de questões **preliminares ou prejudiciais** a serem decididas, bem como de nulidades a serem saneadas, passo ao julgamento de mérito da presente demanda.

II.II. Do Mérito

A materialidade delitiva, no caso, vem consubstanciada pelas peças do inquérito policial em apenso (nº 0000258-15.2015.8.16.0082), a saber, auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), o boletim de ocorrência nº 2015/246078 (mov. 1.1, página 05/11), os termos de restituição (mov. 1.1, páginas 14, 16, 19 e 21), o auto de exibição e apreensão (seq. 1.1, página 38), o auto de avaliação (seq. 1.1, página 41/42), e na prova oral coletada em juízo (mov. 93.1 e seq. 119.1).

No que concerne à titularidade da autoria, o acusado Tiago Borges de Jesus, da Delegacia de Polícia Civil, confessou a prática do delito (mov. 1.1, página 33/35), afirmando que:

“Saiu de Assis Chateaubriand por volta das 14hrs30min, sendo que veio para a cidade de Jesuítas afim de passear, porém (sic) quando chegou no local, parou em uma loja juntamente com sua esposa que o acompanhava, que neste ato sua esposa Kelly Cristine, parou para ver uma sapatilha, momento em que o declarante disfarçou foi ate (sic) os fundos da loja e do interior do local subtraiu um telefone ceular (sic), que de posse do telefone saíram juntos da loja, segundo o declarante após o furto do celular adentraram em mais três lojas das (sic) quais subtraíram objetos variados, que o declarante olhava os objetos e os que gostava furtava; que a intenção era trocar os objetos por drogas, “maconha”, pois o interrogado é viciado”.

Por sua vez, a acusada Kelly Cristine Ribeiro Borges, na seara policial, preferiu manter-se calada para somente ser ouvida em juízo.

A vítima Catia Carolina Martins da Silva declarou em juízo que (mov. 93.1):

“No dia estava trabalhando na Casa da Criança, e estava atrás do balcão fazendo laços; que os réus adentraram no estabelecimento e pediram para ver calçados infantis; que outra menina foi atender e o acusado Tiago pediu para que jogasse uma lata de refrigerante no lixo; enquanto foi jogar o lixo perdeu a visão do que as pessoas estavam fazendo, mas percebeu que



Tiago passou do seu lado e chamou a esposa Kelly para irem embora; quando o casal saiu a menina que atendeu a ré Kelly veio correndo e desesperada avisar que viu o acusado Tiago mexendo nas bolsas, nos fundos da loja; que foram conferir as bolsas, e percebeu que sua carteira estava remexida, com os documentos pra fora e o seu celular não estava mais em sua bolsa; que era um celular Motorola Moto G, pelo qual pagou R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais; que a bolsa estava bem nos fundos da loja e não estava perto da declarante; que ficou sabendo que os acusados também furtou outras lojas, sendo estas a JP KIDS, a RINONN e a VIROU MANIA; que ficaram muito pouco tempo dentro da loja, talvez uns 03 minutos; que o telefone celular foi restituído a declarante no mesmo dia”.

A vítima Lidiane Cavalini relatou que (mov. 93.1):

“Estava na loja juntamente com uma funcionária; que os acusados entraram simpáticos e conversando, e pediram para ver semi joia, mas depois pediram semi joia para crianças; mas não tinha o produto em estoque foram marcar para ligar posteriormente e avisar os réus da data da chegada da mercadoria; que não viu os acusados pegando a mercadoria, e ficaram sabendo somente depois da prisão e porque os produtos apreendidos estavam com a etiqueta da loja; que foram subtraídos um farolete e três relógios; que os objetos foram avaliados em uns R\$ 73,00 (setenta e três reais); que não conhecia os acusados; que o fato deve ter ocorrido uns 15:40 horas e a polícia informou o furto por volta das 16:00 horas.”

A vítima Monica Martins da Silva informa que (mov. 93.1):

“No dia do furto não estava na loja, pois estava em Assis Chateaubriand; que ao chegar em seu estabelecimento comercial avistou a viatura policial; que as vendedoras da loja não tinham percebido o furto; como ocorreram vários furtos em vários locais acabaram descobrindo o crime; que somente depois perceberam que faltavam três camisas Dudalina e um relógio; que nunca tinha visto os réus em Jesuítas/PR; que o fato ocorreu no período da tarde, por volta das 15:00 horas; que as vendedoras disseram a depoente que a mulher pediu pra ver calça jeans feminina, mas o homem ficou na porta, nas proximidades do balcão de roupa masculina, e nesta oportunidade deve ter subtraído as peças de roupa; que haviam várias pessoas no estabelecimento naquela oportunidade, porque havia uma feira do comércio no dia, que foi movimentado; que sua loja não tem circuito de câmeras; que as camisas estavam num balcão, dobradas.”

A vítima Sergio Roberto Martelli disse que (mov. 119.1):

“Os réus furtaram um objeto de sex shop em sua loja; que o material deve ter o valor de uns R\$ 15,00 (quinze reais); que o casal chegou e a mulher pediu pra ver roupas, e enquanto a mulher era atendida o homem pegou o objeto e pôs em sua bolsa; que não se recorda do tamanho da bolsa; que



não estava na loja, que estava sob responsabilidade de sua esposa Rosanete e as funcionárias Angélica e Talia; que a polícia foi chamada pela loja vizinha; que ficou sabendo do furto somente depois; que a loja não tem circuito de câmeras; que o objeto foi recuperado, mas estava danificado.”

A policial Lorenna de Castro da Silva (mov. 93.1) relata que:

“Na parte da tarde, no dia do fato, a polícia recebeu uma ligação da Casa da Criança, dando informações de que duas pessoas adentraram no estabelecimento e furtaram o celular da bolsa de uma funcionária da loja; que foram passadas as características das pessoas suspeitas, e após a realização de patrulha os réus foram encontrados; que de imediato o telefone celular não foi encontrado, mas na bolsa do réu foram encontrados outros objetos como roupas; que os suspeitos foram encaminhados para a Delegacia para identificação, e quando os réus foram separados, prestaram informações conflitantes e contraditórias; depois de indagados sobre as contradições, os acusados confessaram que pegaram as roupas do comércio de Jesuítas/PR e que vieram de Assis Chateaubriand/PR; posteriormente, o acusado ainda confessou o furto do celular e o local onde este fora deixado; o réu se desfez do aparelho sem que a polícia percebesse; que os objetos foram identificados pelos proprietários e funcionários das lojas; que alguns comerciantes somente souberam que foram furtados após a devolução dos objetos pela polícia.”

Apesar de não interrogados em juízo e do silêncio da acusada Kelly Cristine Ribeiro Borges na Delegacia, o réu Tiago Borges de Jesus confessou a prática perante a autoridade policial, e tal confissão se coaduna com o conjunto probatório.

Após a análise de todas as provas produzidas neste feito, resta claro que a autoria e a responsabilidade penal recai sobre os réus. Na empreitada criminosa, pelo relato unísono das vítimas, percebe-se que o casal tinha um *modus operandi* muito bem definido, de forma que a acusada Kelly indagava aos vendedores sobre objetos ofertados pelos estabelecimentos comerciais, com o notório propósito de atrair para si a atenção de todos, enquanto o réu Tiago, de forma clandestina e velada, subtraía sem ser notado.

E o golpe funcionou perfeitamente.

Isso porque, três dos quatro delitos praticados foram muito bem-sucedidos, pois os comerciantes somente deram falta da mercadoria subtraída após a polícia informar que estes haviam sido vítimas de crime. E mesmo no quarto crime houve a consumação, pois os réus ficaram na posse mansa e pacífica do celular subtraído.

Da conduta dos acusados resultou a subtração da *res furtiva*, sendo o comportamento dos réus notoriamente doloso. Os crimes restaram consumados, em razão da inversão da posse dos bens, não havendo que se falar em crime tentado.

Resta também claro que se trata de crime qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), pois o sucesso da empreitada era decorrente da



divisão de tarefas, pois a ré distraia os comerciantes, enquanto o réu furtava. Assim, a questão afasta maiores digressões.

Assiste razão ao Ministério Público quanto a afirmação de continuidade delitiva.

Segundo o art. 71 do Código Penal, *quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

São requisitos para o crime continuado: a) que os crimes sejam da mesma espécie; b) que os crimes tenham sido cometidos nas mesmas condições de tempo, que, à luz do entendimento jurisprudencial corrente, se dá em intervalo de tempo de mais ou menos 30 (trinta) dias, admitindo o Superior Tribunal de Justiça certa flexibilização com base no princípio da razoabilidade para reconhecer continuidade quando o intervalo for um pouco superior a 30 (trinta) dias (AgRg no REsp 1154741/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013); c) que haja identidade de lugar (mesma rua, mesmo bairro, mesma cidade ou até em cidades vizinhas, desde que limítrofes); d) que seja o mesmo modo de execução; e) que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro.

Os quatro crimes foram praticados no mesmo dia, praticamente no mesmo horário, cada um em instantes após o antecedente e todos praticados entre às 14:30 e às 16:00 horas, em lugares próximos (estabelecimentos comerciais localizados na mesma avenida, na cidade de Jesuítas), com modo de execução idênticos.

Assim, resta configurado o crime continuado, devendo ser aplicada uma única pena aos acusados, majorada na fração de $\frac{1}{4}$ (um quatro) por serem quatro crimes praticados.

Finalmente, em que pese a defesa argumentar falta de dolo ante a embriaguez o réu Tiago, a assertiva não prospera. A embriaguez (*lato sensu*) que afasta a responsabilidade penal é a involuntária, total e completa. As outras modalidades de embriaguez (voluntária, incompleta, etc...) não isentam o acusado de responsabilidade criminal ante a teoria da *actio libera in causa*, que estabelece que persiste a responsabilidade penal quando o agente conscientemente põe se em estado de inimputabilidade, assumindo o risco de produzir resultados penais relevantes durante a embriaguez, visto que a consciência do autor do crime existia antes da embriaguez.

Assim, não há no caso em tela qualquer causa excludente de ilicitude (arts. 23, 24 e 25, do CP) ou culpabilidade (arts. 26, 27 e 28, § 1º, do CP), sendo certo que esse ônus probatório recai sobre a defesa (art. 156, do CPP).

Conclui-se, portanto, que é procedente a pretensão punitiva do Estado, e a condenação é medida de justiça.



III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante o conjunto probatório carreado aos autos, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção da pena a beneficiar os agentes **julgo procedente** a prefacial acusatória e, de consequência, **CONDENO** os réus **Kelly Cristine Ribeiro Borges** e **Tiago Borges de Jesus** precedentemente qualificados, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Diploma Repressivo, por quatro vezes, observada a regra do art. 71 do Código Penal, passando a dosar a pena a lhes ser imposta, em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o furto qualificado possui pena prevista de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

Ré Kelly Cristine Ribeiro Borges:

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, constato que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valor; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que o registro de antecedentes (mov. 125.2), majore sua pena (Súmula 444, do STJ); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, de modo que devem ser consideradas neutras; o motivo do crime é normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar; as circunstâncias do delito são normais a espécie; sem consequências mais graves, eis que os produtos da subtração foram devolvidos à vítima, a qual não contribui para a prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, de todos os furtos praticados, já observada a forma qualificada, no mínimo permitido, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, para cada fato. Na segunda etapa, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira etapa, também inexiste causas de aumento de pena quanto causa de diminuição. Como o crime foi cometido de forma continuada, deve ser aplicada a regra do art. 71, do CP, devendo ser aplicada somente uma das quatro penas, pois todas são idênticas, aumentando-a de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

O critério do percentual de aumento, segundo precedente do STJ, é o seguinte:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. [...]. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a **fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de três infrações, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/5 da pena, sendo desproporcional a majoração em metade. [...]. (***



STJ - HC 215.226/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

Assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão deve ser aumentada em ¼ (um quarto), quedando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, *caput* do Código Penal.

Ainda, estabelece o art. 387, § 2º, do CPP, que *o tempo e prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.*

A ré foi presa em flagrante delito no dia **06.03.2015**, conforme Autos de Prisão em Flagrante nº 000258-15.2015.8.16.0082 (mov. 1.1, página 01 e 02), tendo sido posta em liberdade provisória sem fiança no dia **14.03.2015**, conforme seq. 39.2, também dos autos de prisão em flagrante, tendo ficado presa por **09 (nove) dias**.

Assim, este período deve ser abatido da pena a ser aplicada. Destarte, torno a pena **definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Com base no que dispõe o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, letra c, do Diploma Repressivo e à luz do art. 59, do mesmo *Codex*, estabeleço o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta à sentenciada, mediante as seguintes condições:

a – recolher-se e permanecer, diariamente, em sua residência, a partir das 19 horas às 06 horas do dia seguinte (art. 115, item I, da Lei de Execuções Penais);

b – diariamente, entre as 06 e as 19 horas, exercer atividade laborativa, retornando, ao local e no horário fixados no item anterior (art. 115, item II, da Lei nº 7.210/84);

c – não frequentar bares, discotecas, danceterias, boates e/ou estabelecimentos congêneres, durante o cumprimento de sua reprimenda (art. 115, *caput*, da Lei nº 7.210/84);

d – não se ausentar, da Comarca de domicílio, sem prévia autorização judicial (art. 115, inciso III, da mesma norma legal);

e – apresentar-se, mensalmente, no Juízo de sua residência, a partir da realização da audiência admonitória a ser designada, para dar contas de suas atividades (art. 115, inciso IV, da LEP);

f – comprovar, em Juízo, 30 (trinta) dias após a audiência admonitória, ocupação lícita (art. 115, *caput*, da LEP).

A presente hipótese é de aplicação do disposto no art. 44, do Diploma Penal, porquanto estão presentes os requisitos materiais e formais a admiti-la, pois, Kelly



Cristine Ribeiro Borges é tecnicamente primária, as circunstâncias e as consequências do ilícito estão a indicar que a presente substituição será suficiente.

Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do Estatuto Punitivo, **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, por duas penas restritivas de direito, **determinando** que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do Código Penal e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo *Codex*, **a sentenciada, preste, gratuitamente**, 901 (novecentos e uma) horas de serviços em local, prazos e condições a serem estabelecidos na audiência admonitória, cuja realização será oportunamente designada. Ainda, que **pague**, a entidade designada, a título de prestação pecuniária, a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos – que corresponde a pouco mais de 1/10 (um décimo) do salário mínimo por mês de condenação.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação dos danos, porque os bens subtraídos foram restituídos às vítimas.

Dada a inexistência, por ora, de motivos para a decretação de sua prisão preventiva, **concedo-lhe** o direito de apelar em liberdade.

Réu Tiago Borges de Jesus:

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valor; é tecnicamente primário, não sendo autorizado que o registro de antecedentes (mov. 125.1), majore sua pena (Súmula 444, do STJ); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, de modo que devem ser consideradas neutras; o motivo do crime é normal à espécie delitiva, nada tendo a se valorar; as circunstâncias do delito são normais a espécie; sem consequências mais graves, eis que os produtos da subtração foram devolvidos à vítima, a qual não contribui para a prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, de todos os furtos praticados, já observada a forma qualificada, no mínimo permitido, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, para cada fato. Na segunda etapa, não há agravantes a serem valoradas; encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, visto que na Delegacia o acusado confessou a prática, e isso foi levado em consideração pelo juízo na análise da prova, contudo, deixo de proceder qualquer atenuação da pena que já se encontra no mínimo (Súmula 231, do STJ). Na terceira etapa, também inexistem causas de aumento de pena quanto causa de diminuição. Como o crime foi cometido de forma continuada, deve ser aplicada a regra do art. 71, do CP, devendo ser aplicada somente uma das quatro penas, pois todas são idênticas, aumentando-a de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

O critério do percentual de aumento, segundo precedente do STJ, é o seguinte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. [...]. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. 6. É pacífica



a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de três infrações, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/5 da pena, sendo desproporcional a majoração em metade. [...]. (STJ - HC 215.226/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

Assim, a pena de 02 (dois) anos de reclusão deve ser aumentada em ¼ (um quarto), quedando-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, *caput* do Código Penal.

Ainda, estabelece o art. 387, § 2º, do CPP, que *o tempo e prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.*

O réu foi preso em flagrante delito no dia **06.03.2015**, conforme Autos de Prisão em Flagrante nº 000258-15.2015.8.16.0082 (mov. 1.1, página 01 e 02), tendo sido posto em liberdade provisória sem fiança no dia **14.03.2015**, conforme seq. 39.1, também dos autos de prisão em flagrante, tendo ficado preso por **09 (nove) dias**.

Assim, este período deve ser abatido da pena a ser aplicada. Destarte, torno a pena **definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 05 (cinquenta) dias-multa.**

Com base no que dispõe o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, letra c, do Diploma Repressivo e à luz do art. 59, do mesmo *Codex*, estabeleço o regime **aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta à sentenciada, mediante as seguintes condições:

a – recolher-se e permanecer, diariamente, em sua residência, a partir das 19 horas às 06 horas do dia seguinte (art. 115, item I, da Lei de Execuções Penais);

b – diariamente, entre as 06 e as 19 horas, exercer atividade laborativa, retornando, ao local e no horário fixados no item anterior (art. 115, item II, da Lei nº 7.210/84);

c – não frequentar bares, discotecas, danceterias, boates e/ou estabelecimentos congêneres, durante o cumprimento de sua reprimenda (art. 115, *caput*, da Lei nº 7.210/84);

d – não se ausentar, da Comarca de domicílio, sem prévia autorização judicial (art. 115, inciso III, da mesma norma legal);

e – apresentar-se, mensalmente, no Juízo de sua residência, a partir da realização da audiência admonitória a ser designada, para dar contas de suas atividades (art.



115, inciso IV, da LEP);

f – comprovar, em Juízo, 30 (trinta) dias após a audiência admonitória, ocupação lícita (art. 115, *caput*, da LEP).

A presente hipótese é de aplicação do disposto no art. 44, do Diploma Penal, porquanto estão presentes os requisitos materiais e formais a admiti-la, pois, Tiago Borges de Jesus é tecnicamente primário, as circunstâncias e as consequências do ilícito estão a indicar que a presente substituição será suficiente.

Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do Estatuto Punitivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, por duas penas restritivas de direito, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do Código Penal e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo *Codex*, o sentenciado, preste, gratuitamente, 901 (novecentos e uma) horas de serviços em local, prazos e condições a serem estabelecidos na audiência admonitória, cuja realização será oportunamente designada. Ainda, que pague, a entidade designada, a título de prestação pecuniária, a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos – que corresponde a pouco mais de 1/10 (um décimo) do salário mínimo por mês de condenação.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação dos danos, porque os bem subtraídos foram restituídos às vítimas.

Dada a inexistência, por ora, de motivos para a decretação de sua prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno-o, também, ao pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 804, do Código de Processo Penal.

IV – HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Finalmente, condeno o Estado do Paraná a pagar, na forma do art. 22, §§ 1º e 2º, da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a pagar ao defensor nomeado ao réu, Dra. RAFAELLA LANZONI BUENO, que atuou na defesa do acusado apresentando manifestação (mov. 136.1) e alegações finais (seq. 145.1), a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a qual fixo por proporcionalidade aos atos processuais praticados e com lastro na Resolução Conjunta nº 13/2016 – PGE/SEFA.

Transitada em julgado esta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- remetam-se, os autos, ao Contador Judicial, para cálculo das custas, das despesas processuais e da multa, intimando-se, o apenado, para que efetue o recolhimento das verbas, devendo a pena pecuniária ser paga no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal;

- expeça-se, guia de recolhimento definitiva, acompanhada das peças indicadas no subitem 7.4.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;



- oficie-se, ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação da sentenciada, com a devida identificação, acompanhada de cópias da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral conjugado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

- cumpram-se as demais disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Publique-se! Registre-se! Intimem-se!

Formosa do Oeste, datado eletronicamente.

Eveline Zanoni de Andrade

Juíza de Direito

